

Lei ms 151/02

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimos e dá outras providências.

O Povo de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias à Rude de Energia Elétrica no Povoado de Varginha Alegre, zona rural do município.

Art 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura agustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais) pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberal o seu valor de uma só vez e durará

ser liberado diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais, DAEE.

§ 2º - se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Económica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - o resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 15 (quinze anos) através de prestações mensais calculadas pela Tabela Price, aos juros de 10% ao ano, e a taxa de serviços de 2% também anual e sujeitas às prestações e o valor da dívida à correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações aufragáveis do Tesouro Nacional, criados pela lei nº 4354/64.

II - ao pagamento de juros de 12% ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor aninuado que lhe for entregue pela Caixa Económica, sendo, devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver.

III - ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, salvo dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10 (10%) por cento sobre o valor do saldo devido do empréstimo, custas e de maiores despesas decorrentes da coligação judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de nonadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização de obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Enge-

mbaria da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

II a remeter à Caixa Econômica anualmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas, e pelo Prefeito Municipal;

III os depósitos na Agência da Caixa Econômica deste Município em a mais próxima que houver, das rendas pelos serviços já suem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

IV a sacar os valores dos saldos credores por conta existentes na conta aberta nos ítems III, acima, sómente, depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

V no pagamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo em forma permitida pela legislação vigente, lascando-se o pagamento de suas variações trimestrais das obrigações neoposturais do Tesouro Nacional.

Art 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras não autorizadas nessa lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de cinqüenta por cento (50%) das quotas do fundo de participação dos municípios que se lhe destinarem

§ 1º Através de Procuração na Prefeitura

autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas rotadas em garantia do empréstimo, procuração esta que contará poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitado, os documentos necessários ou indispensáveis à instalação dos processos para recolhimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participações dos municípios.

Art 52 - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência desse município ou do mais próximo, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta, com relação às obrigações contratuais e se os valores rotados em quantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo Único - ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e Comissões.

Art 62 - se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item IV, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, ao resgate, as mesmas condições previstas nesta lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo Único: o ajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 12 (doze) meses dentro do qual

duração ser realizadas.

Art 7º - Os representantes municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar a empréstimo a que se refere o art 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art 8º - Poderá a Prefeitura dispender até a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) para ocorrer os despesas com a execução das obras previstas no art 1º, bem como R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para a realização de empréstimos nesta lei autorizada.

Art 9º - Fica aberto o crédito especial de R\$ R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art 10º - A Prefeitura elegará o fôro de Belo Horizonte para a solução das controvérsias sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 08 de abril de 1974

Elio Freijo

Lízar Guedes Bicalho